

Processo nº 0000139-80.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: LUCAMPIONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Adv. Dra. Érica Ferreira de Mendonça - OAB/SP n.º 180.114

CORRIGENDA: Juíza Titular Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan – Vara do Trabalho de Indaiatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de embargos de declaração ou pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lucampioni Comércio de Alimentos Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba na condução do processo nº 0011717-32.2020.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que em face da prolação de sentença, interpôs recurso ordinário, porém requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, para obter a isenção do pagamento de depósito recursal e custas processuais.

Destacou que foi negado seguimento ao recurso, ao que a Corrigente ajuizou Agravo de Instrumento, cujo processamento foi também indeferido pelo Juízo Corrigendo, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos do artigo 899, § 7º, da CLT.

Ressaltou que mesmo após a interposição de embargos declaratórios, a Corrigenda manteve o entendimento anterior no sentido de obstar o seguimento do Agravo.

Argumentou que ao assim decidir, a Corrigenda teria incorrido em cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o acesso da Corrigente ao duplo grau de jurisdição, pelo que seria cabível a intervenção correcional no processo de origem.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado, e, no mérito, sua anulação definitiva, para que haja o regular processamento do Agravo de Instrumento interposto.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho indeferindo a liminar requerida e determinando ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 2562252).

A Corrigenda anexou informações (Id. 2609670) nas quais detalhou as razões que a motivaram a negar seguimento ao Agravo apresentado.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2562121).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 27/02/2023, que conheceu e rejeitou embargos de declaração por ela interpostos, o real objeto de sua insurgência é decisão exarada no dia 18/01/2023, pela qual a Juíza Corrigenda compreendeu ser impossível o regular processamento do Agravo de Instrumento previamente ajuizado, e que motivou a interposição dos aludidos embargos.

Salienta-se, a propósito que a apresentação, pela Corrigente, de Embargos de Declaração em 25/01/2023 não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que é a ciência do interessado quanto ao ato que se inquina de tumultuário e errôneo (ocorrida, no caso concreto, por meio de publicação realizada também em 18/01/2023).

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 07/03/2023, mostra-se **extemporânea**, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, havendo assim óbice à cognição das pretensões veiculadas nesta medida correcional.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de março de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional